



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600425-07.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA

Representante do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2026. PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO EM MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, OFENSA À DIALETICIDADE, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO E DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATA. VEDAÇÃO COGENTE AO IMPULSIONAMENTO ONEROSO DE CONTEÚDO NEGATIVO OU CRÍTICO CONTRA ADVERSÁRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por pré-candidata contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação, tornando definitiva a suspensão de anúncio patrocinado veiculado em rede social e condenando a representada ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de impulsionamento pago na pré-campanha contendo propaganda negativa e pedido de não voto dirigido a adversária política.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em:

- a) saber se a Justiça Eleitoral é competente para julgar representação fundada em propaganda eleitoral antecipada veiculada por impulsionamento pago na internet;
- b) verificar se o recurso eleitoral atende ao princípio da dialeticidade;
- c) analisar a legitimidade ativa da Federação partidária para propor a representação em tutela da regularidade da propaganda no período pré-eleitoral, bem como a ocorrência de inovação recursal quanto à alegação de ausência de vínculo formal de pré-candidata;
- d) examinar se a mensagem divulgada pela representada configura propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante a incorporação de pedido explícito de não voto e desqualificação pessoal de pré-candidata;
- e) definir se o impulsionamento remunerado de conteúdo crítico/negativo no período de pré-campanha é vedado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e autoriza a incidência da multa prevista no respectivo § 2º;
- f) aferir a proporcionalidade da sanção pecuniária imposta no piso legal.

III. Razões de decidir

3. A competência da Justiça Eleitoral é firmada pela causa de pedir e pelos pedidos veiculados na petição inicial, que imputam a prática de ilícito eleitoral consistente em propaganda extemporânea negativa veiculada mediante ferramenta onerosa de impulsionamento na internet, com evidente reflexo no pleito vindouro.

4. O recurso atende ao princípio da dialeticidade recursal quando confronta especificamente a interpretação jurídica conferida pela decisão monocrática aos fatos controvertidos, permitindo o exercício pleno do contraditório.

5. As federações partidárias registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral atuam de forma unificada como se fossem um único partido político (art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019), detendo ampla legitimidade ativa para fiscalizar e ajuizar representações contra propaganda eleitoral irregular, o que alcança a defesa do equilíbrio do pleito e a imagem de seus filiados no período de pré-campanha. A discussão probatória fático-documental acerca do vínculo específico da pré-candidata, quando não deduzida na contestação, constitui inadmissível inovação recursal.

6. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite a divulgação de pré-candidaturas e o debate político espontâneo, vedando, contudo, o pedido explícito de voto ou de não voto. No caso, a representada selecionou vídeo contendo expressa orientação de não voto ("em quem não se deve votar"), anuiu taxativamente com a mensagem ("É exatamente isso, gente"), desqualificou pessoalmente a adversária e apresentou sua pré-candidatura ao mesmo cargo, formando mensagem incindível de propaganda negativa.

7. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na internet, inclusive durante a pré-campanha, somente é admitido com a finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo terminantemente vedada a sua contratação para difusão de conteúdo negativo ou críticas a adversários (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

c/c art. 3º-B e art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). O uso de recursos financeiros para amplificar artificialmente ataques e desqualificações no ambiente digital transborda a liberdade de expressão orgânica e atrai a incidência cogente da multa legal.

8. A penalidade pecuniária fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) observa o estrito limite mínimo cominado no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, guardando estrita consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade ante o reduzido alcance financeiro e material do anúncio patrocinado.

IV. Dispositivo e teses

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A Justiça Eleitoral é materialmente competente para processar e julgar representações fundadas na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e no impulsionamento pago irregular na internet."

"2. A federação partidária registrada detém legitimidade ativa autônoma para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada no período de pré-campanha."

"3. O impulsionamento pago na internet, inclusive na fase de pré-campanha, somente é admitido para promover ou beneficiar candidaturas e agremiações, sendo vedada a sua utilização para difundir conteúdo negativo ou crítico contra adversários políticos, ensejando a aplicação da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, 57-C, §§ 2º e 3º, e 96; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-B e 29, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 0600585-28, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/05/2024; TSE, Representação nº 0600556-75, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30/09/2022; TSE, AgR-REspEI nº 0600436-53, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/10/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Heloane Gabriele Lourenço Bezerra** (ID 10487842) em face da decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10484975), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**.

A decisão monocrática recorrida confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, determinou a cessação definitiva do impulsionamento e a indisponibilidade do anúncio patrocinado identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o ID 1729937577921483, vinculado ao perfil do Instagram *@heloanebezerra*, e condenou a recorrente ao pagamento de multa eleitoral fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial (ID 10479308), a Federação PSDB Cidadania noticiou que a representada veiculou em seu perfil na rede social Instagram publicação em vídeo na qual reproduziu declaração de terceira pessoa (Bleine de Oliveira Leopoldino) com a afirmação categórica de que Marina Cândia seria pré-candidata a Deputada Federal "em quem não se deve votar" em razão de sua origem natural fora do Estado de Alagoas (Cuiabá/MT). Narrou a autora que, ato contínuo à referida reprodução, a representada manifestou expressa adesão ("É exatamente isso, gente"), passou a tecer qualificações depreciativas em desfavor da pré-candidata adversária, rotulando-a de "candidata montada", com "rosto bonito", "narrativa pronta" e "alagoana fake que não é nem daqui", apresentando, concomitantemente, sua própria pré-candidatura ao mesmo cargo proporcional.

Ressaltou a representante que, conquanto a postagem orgânica tenha sido objeto de ordem de remoção nos autos da Representação nº 0600419-97.2026.6.02.0000 (ID 10479313), a presente demanda fundou-se em fato autônomo e superveniente: a contratação onerosa de impulsionamento pago da aludida mídia pela representada na plataforma digital Meta, identificado na Biblioteca de Anúncios sob o ID 1729937577921483 (ID 10479312). Sustentou a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e a violação expressa ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, postulando a concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência da representação com a imposição de multa em grau máximo.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida pelo Juízo Auxiliar (ID 10479638), determinando a suspensão do impulsionamento pago e a preservação dos registros eletrônicos.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. interveio nos autos (ID 10480842 e ID 10481991), informando a rejeição técnica do anúncio para cumprimento da ordem judicial e a efetiva preservação dos dados disponíveis.

Devidamente citada (ID 10480531), a representada ofertou contestação (ID 10481688), suscitando a incompetência material absoluta da Justiça Eleitoral por ausência de conteúdo estritamente eleitoral. No mérito, defendeu a primazia da liberdade de expressão e do direito à crítica política, a inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto, a ausência de promoção pessoal vedada e a insuficiência probatória, pugnando pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Eleitoral oficiou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, com aplicação da sanção pecuniária mínima (ID 10484910).

Sobreveio a decisão monocrática de mérito do Juiz Auxiliar (ID 10484975), que rejeitou a preliminar de incompetência e julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela liminar e aplicando à representada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, Heloane Gabriele Lourenço Bezerra interpôs recurso eleitoral (ID 10487842), sustentando, preliminarmente:

- a) a ilegitimidade ativa ad causam da Federação PSDB Cidadania, à luz do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que a suposta ofensa teria atingido interesse individual e personalíssimo de terceira pessoa (Marina Cândia);
- b) a ausência de demonstração nos autos de vínculo jurídico formal de filiação partidária entre Marina Cândia e a Federação recorrida.

No mérito recursal, a recorrente argumenta que:

- a) a expressão central "em quem não se deve votar" foi proferida originalmente por terceira pessoa, não podendo sua fala subsequente de concordância ("É exatamente isso, gente") ser transmutada artificialmente em pedido explícito de não voto;
- b) a mensagem integra o regular debate democrático e o exercício da liberdade de expressão na pré-campanha, albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997;
- c) a contratação de impulsionamento não torna a manifestação ilícita per se, inexistindo demonstração cabal de ilicitude no conteúdo especificamente patrocinado;
- d) houve indevida dupla valoração da postagem orgânica já examinada no feito paradigma;
- e) subsidiariamente, deve ser considerada a reduzida dimensão material do anúncio, cujo valor despendido foi inferior a R\$ 100,00 e o alcance estimado em 2.000 a 3.000 impressões, para afastar a penalidade.

A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões recursais (ID 10491888), arguindo, preliminarmente:

- a) o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, em virtude da reiteração das teses da contestação;
- b) o não conhecimento dos tópicos relativos à ilegitimidade ativa e à ausência de vínculo partidário, por configurarem inequívoca inovação recursal.

No mérito, a recorrida pugnou pela manutenção integral do julgado monocrático, reafirmando a legitimidade ativa unificada da Federação, a patente configuração de propaganda negativa e a vedação cogente ao impulsionamento oneroso de ataques a adversários políticos.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10493318), manifestando-se pelo reconhecimento da dialeticidade recursal, pelo não conhecimento da alegação de ausência de vínculo partidário por inovação recursal, pela rejeição da ilegitimidade ativa da federação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade e das Questões Preliminares

O recurso eleitoral interposto reúne os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal. A insurgência é tempestiva, foi deduzida por parte legitimada e subscrita por advogado regularmente habilitado nos autos (ID 10481689), com previsão expressa no art. 96, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Passo ao exame das preliminares suscitadas pelas partes.

2.1.1. Da Preliminar de Incompetência Material da Justiça Eleitoral

A preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, reiterada pela defesa como matéria de ordem pública, não merece acolhimento.

Na espécie, a parte autora deduziu pretensão expressamente amparada na legislação eleitoral (arts. 36, 36-A e 57-C da Lei nº 9.504/1997 e disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019), imputando à representada a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa e a contratação irregular de impulsionamento pago na rede social Instagram, voltada a interferir no ânimo do eleitorado no pleito geral de 2026 (ID 10479308).

A discussão acerca de a conduta configurar mero exercício da liberdade de manifestação ou ultrapassar os limites legais configurando ilícito eleitoral constitui matéria reservada ao próprio mérito da lide.

Portanto, rejeita-se a preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral.

2.1.2. Da Preliminar de Não Conhecimento por Ofensa ao Princípio da Dialeiticidade

A recorrida sustentou em contrarrazões que o recurso não preencheria o requisito da dialeticidade (art. 1.010, III, do Código de Processo Civil), aduzindo que a recorrente teria apenas reeditado os fundamentos da contestação (ID 10491888).

Sem razão a recorrida.

O princípio da dialeticidade impõe que a parte recorrente exponha os fundamentos fáticos e jurídicos de seu inconformismo, impugnando os motivos determinantes adotados na decisão atacada.

No caso concreto, o recurso de ID 10487842 enfrentou expressamente as premissas adotadas na decisão monocrática, combatendo especificamente a interpretação conferida à expressão "É exatamente isso, gente", a autonomia jurídica do impulsionamento pago e a extensão material da sanção pecuniária aplicada (ID 10487842).

Constatada a impugnação direta dos fundamentos da decisão recorrida, afasta-se a alegada ofensa à dialeticidade recursal.

2.1.3. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa e da Inovação Recursal

A recorrente alegou perante este Colegiado a ilegitimidade ativa ad causam da Federação PSDB Cidadania (ID 10487842), bem como a suposta ausência de demonstração nos autos de vínculo partidário formal de Marina Cândia com a entidade autora.

Quanto à alegação fática de ausência de vínculo partidário da pré-candidata Marina Cândia, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10493318) e pela recorrida (ID 10491888), para não conhecer do ponto por manifesta inovação recursal.

A controvérsia probatória em torno da higidez do vínculo partidário ou filiação não foi deduzida na contestação (ID 10481688), precluindo a oportunidade de inauguração dessa tese fática na via do

recurso ordinário, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, no que concerne à legitimidade processual da Federação partidária em si, tratando-se de matéria de ordem pública atinente aos pressupostos processuais, passo à sua apreciação.

A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser integralmente rejeitada.

O art. 11-A, caput e § 8º, da Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 14.208/2021, estabelece de modo peremptório que a federação partidária, uma vez registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral, atua como se fosse uma única agremiação partidária, aplicando-se a ela todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos nas eleições.

Em perfeita simetria, o art. 3º, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que as federações de partidos possuem legitimidade ampla para propor representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997.

A legitimidade ativa para ajuizar representações fundadas em propaganda irregular ou extemporânea é assegurada às federações partidárias de forma permanente e institucional, alcançando a salvaguarda da higidez e do equilíbrio do pleito no período de pré-campanha.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESINFORMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO POLO ATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVAS. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação o partido político que integra federação partidária. 2. As preliminares que se confundem com o mérito da demanda devem ser examinadas como tal, nos termos do art. 939 do Código de Processo Civil. 3. A caracterização, como propaganda eleitoral antecipada e negativa, de discurso proferido e atos de apoio e promoção de pré-candidato praticados em convenção partidária depende da prova inequívoca do desbordamento da reunião para além dos interesses intrapartidários. 4. Representação julgada improcedente. Representação nº 060058528, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2024.

A certidão de composição acostada aos autos comprova a anotação e vigência regular do órgão diretivo estadual da Federação PSDB Cidadania em Alagoas (ID 10479309), estando a entidade plenamente legitimada para a defesa da regularidade da propaganda eleitoral no pleito vindouro.

Rejeita-se, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

2.2. Mérito

A matéria controvertida de fundo cinge-se a perquirir:

a) se o conteúdo divulgado pela representada e objeto de impulsionamento configura propaganda

eleitoral antecipada negativa, mediante a incorporação de pedido explícito de não voto e desqualificação pessoal de pré-candidata adversária;

b) se a veiculação de propaganda negativa mediante impulsionamento pago na internet, no período de pré-campanha, viola o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e atrai a incidência da multa prevista no § 2º do mesmo artigo legal.

2.2.1. Da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e do Pedido de Não Voto

A legislação eleitoral reserva o período anterior a 16 de agosto do ano eleitoral ao regime da pré-campanha (art. 36 da Lei nº 9.504/1997). Nesse interregno temporal, o art. 36-A da Lei das Eleições assegura aos cidadãos e pré-candidatos amplo espaço para o exercício da livre manifestação do pensamento, a divulgação de posicionamentos políticos, a menção a pretensas candidaturas e o debate sobre temas de interesse social.

A liberdade assegurada pela ordem constitucional e legal não é ilimitada. O caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 veda expressamente o pedido explícito de voto. A jurisprudência consolidada e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 estendem essa vedação ao pedido explícito de não voto.

Conforme orientação pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, o pedido explícito não se restringe à fórmula literal "vote em" ou "não vote em", caracterizando-se igualmente quando empregadas expressões e locuções com carga semântica equivalente, conhecidas no léxico jurídico-eleitoral como "palavras mágicas" (*magic words*).

O Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. USO DE EXPRESSÕES COM CONTEÚDO EQUIVALENTE A PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME
Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/SE que, por unanimidade, confirmou sentença de procedência em representação, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante postagens no Instagram com expressões com equivalência semântica a pedido explícito de voto.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (a) definir se as postagens realizadas pelo agravante caracterizam pedido explícito de voto por equivalência semântica, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral; e (b) verificar se a condenação por propaganda eleitoral antecipada está em conformidade com o entendimento do TSE.III. RAZÕES DE DECIDIRO
pedido explícito de voto pode ser caracterizado por expressões que, embora não contenham a expressão "vote em", apresentem conteúdo semântico equivalente, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.732/2024.As frases utilizadas nas postagens impugnadas, tais como "Juntos vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade" e "Duas forças, uma missão: continuar fazendo a diferença pela nossa cidade", evidenciam pedido de voto por equivalência semântica.A decisão recorrida está em consonância com diversos precedentes desta Corte Superior que reconhecem a configuração de propaganda antecipada em situações análogas, aplicando-se, portanto, o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.IV. DISPOSITIVO
Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004896, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2025.

No caso concreto, o exame da publicação revela que a recorrente não realizou mero comentário analítico nem formulou crítica isolada. Ao revés, produziu um vídeo composto por três blocos comunicacionais articulados entre si (ID 10479308).

No primeiro segmento, reproduziu trecho de fala de terceira pessoa que declarava expressamente aos eleitores: ***"Eu vou falar de uma pré-candidata em quem, no meu entendimento, não se deve votar. E não se deve votar por quê? Porque nós, alagoanos, nós, maceioenses, devemos ter autoestima (...)"*** (ID 10479308).

No segundo segmento, a representada encampou integralmente a manifestação, iniciando sua fala com a adesão expressa: ***"É exatamente isso, gente. Alagoas tem mulheres preparadas, competentes e com trabalho de verdade (...)"*** (ID 10479308).

Ato contínuo, a recorrente apresentou sua própria pré-candidatura ao cargo de Deputada Federal, exaltou suas raízes no Estado de Alagoas e desqualificou pessoalmente a adversária Marina Cândia, tachando-a de ***"candidata montada", com "rosto bonito", "narrativa pronta", que "surfa na popularidade de seu marido" e "alagoana fake que não é nem daqui"*** (ID 10479308).

A mensagem divulgada é una e incindível. A incorporação deliberada da expressão literal ***"em quem não se deve votar"***, associada à declaração de concordância (***"É exatamente isso, gente"***), transmudou a manifestação em orientação direta dirigida ao eleitorado, caracterizando pedido explícito de não voto por inequívoca equivalência semântica.

Concorrentemente, a conduta desbordou da legítima avaliação de plataformas de governo para ingressar no campo da desqualificação pessoal e da estigmatização da imagem pública da pré-candidata perante o eleitorado, elementos que tipificam a propaganda eleitoral antecipada negativa.

2.2.2. Da Vedação Cogente ao Impulsioneamento Pago de Conteúdo Negativo

Ainda que parcela da manifestação pudesse, em tese, circular na modalidade orgânica no âmbito do debate político, a presente representação assenta-se em elemento de ilicitude autônomo: a amplificação onerosa do conteúdo.

A utilização do impulsioneamento pago na internet encontra disciplina estrita no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Seu § 3º estabelece taxativamente que o impulsioneamento somente é admitido ***"com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações"***.

Por força do art. 3º-B, IV, e do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, as regras e restrições do impulsioneamento aplicam-se plenamente ao período de pré-campanha. É vedada a contratação de impulsioneamento pago para a difusão de conteúdo de propaganda negativa, menoscabo ou ataque a adversários políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento segundo o qual o impulsioneamento remunerado na internet é mecanismo restrito ao favorecimento de candidaturas, constituindo meio proscrito a utilização de ferramentas pagas para disseminar críticas, menoscabo ou incutir a ideia de não voto a adversários:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. PRÉ-CAMPANHA. PESSOA FÍSICA ALHEIA AO PLEITO. ARTS. 36, 36-A, 57-B E 57-C DA LEI 9.504/97. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR.

CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. **No decisum monocrático, manteve-se multa individual de R\$ 10.000,00 imposta a terceiros e aos respectivos beneficiários (à época pré-candidato à reeleição ao governo do Maranhão em 2022 e seu vice) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) mediante impulsionamento de conteúdos (arts. 57-B e 57-C do referido diploma).** 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Depreende-se dos arts. 57-B e 57-C da Lei 9.504/97 que o impulsionamento de conteúdos eleitorais é permitido somente aos candidatos, coligações e partidos políticos, vedada sua contratação por pessoa física alheia à disputa. Precedentes. 4. No caso dos autos, com base na moldura fática do aresto a quo, constata-se que terceiros contrataram, em período de pré-campanha, impulsionamento de publicações no perfil "Maranhão com Brandão" (Instagram) favoráveis à reeleição do então Governador e de seu vice, contendo expressões como "nosso próximo vice-governador Felipe Camarão, toda caravana liderada pelo nosso governador Carlos Brandão, rumo a reeleição", "nós somos gratos ao governador Brandão, futuro governador", dentre outras. 5. É indene de dúvida que a mensagem divulgada possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, há referência à pretensa candidatura e alusão ao pleito. Ademais, verifica-se o uso de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular. 6. Não prospera a alegação de falta de prévia ciência dos candidatos, pois, segundo o TRE/MA, o impulsionamento foi realizado por "pessoas com estreitas relações políticas e profissionais", além do que houve "intensa participação dos representados nas filmagens, com entrevistas e imagens, tendo sido marcados nas respectivas publicações". Além disso, "não se cuida de entrevistas e imagens gravadas e divulgadas por meios amadores, como celulares, havendo, inclusive, tomadas aéreas e entrevistas com equipamentos específicos para a finalidade e cuidadosa edição". 7. Considerando-se as circunstâncias apresentadas no aresto regional quanto ao "efetivo alcance que teve a publicidade feita", tem-se que a multa de R\$ 10.000,00, aplicada pelo TRE/MA, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária. 9. Agravos internos a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060043653, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/10/2023.

No caso vertente, a prova documental constante dos autos comprova que a representada Heloane Gabriele Lourenço Bezerra contratou o impulsionamento da publicação em sua conta do Instagram, figurando na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o ID 1729937577921483 com as indicações "Patrocinado" e "Pago por Helo Bezerra", veiculação iniciada em 21 de julho de 2026, com público potencial superior a um milhão de usuários e alcance de milhares de impressões (ID 10479312).

A distinção em relação à Representação nº 0600419-97.2026.6.02.0000 (ID 10479313) é nítida. Naquele feito originário, tutelou-se a publicação orgânica sob a ótica do art. 36-A da Lei das Eleições. Nestes autos, apura-se e sanciona-se a infração autônoma decorrente do impulsionamento pago de propaganda negativa, vedado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inexiste dupla punição pelo mesmo fato material, haja vista que a presente condenação circunscreve-se à utilização ilícita do instrumento financeiro de amplificação artificial de conteúdo negativo nas redes sociais.

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal) protege a veiculação espontânea de críticas e opiniões na internet, mas não assegura o direito de despender recursos financeiros para impulsionar e massificar ataques a adversários políticos perante o eleitorado.

2.2.3. Da Dosimetria da Multa Aplicada

Configurada a infração ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do mesmo diploma legal, cujo preceito comina multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

A decisão monocrática fixou a penalidade no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 10484975).

A fixação no patamar mínimo revela-se justa e proporcional às particularidades do caso concreto. Com efeito, os elementos da Biblioteca de Anúncios demonstram que a quantia despendida foi inferior a R\$ 100,00 e as impressões alcançadas situaram-se na faixa de 2.000 a 3.000 usuários (ID 10479312).

A ordem liminar de indisponibilização foi prontamente atendida pela provedora de aplicação (ID 10480842), não havendo registro de reiteração sistemática ou reativação do anúncio.

Dessa forma, a manutenção da multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende perfeitamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo imperiosa a manutenção integral da decisão recorrida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10484975 que:

a) confirmou a tutela de urgência para tornar definitiva a suspensão do impulsionamento e a indisponibilidade do anúncio patrocinado identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o ID 1729937577921483, vinculado ao perfil *@heloanebezerra*;

b) determinou a abstenção de reativação ou contratação de impulsionamento pago do mesmo anúncio ou de peças com o mesmo teor;

c) condenou a recorrente HELOANE GABRIELE LOURENÇO BEZERRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Maceió/AL, 18 de agosto de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

